

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA II**

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

JOSIANE PETRY FARIA

FRANCIELE SILVA CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Franciele Silva Cardoso; Josiane Petry Faria; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-801-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA II

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Criminologia II”, por ocasião da realização do XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023 junto à Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, na capital argentina.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 13 de outubro, reuniu inúmeros pesquisadores de diferentes Estados brasileiros, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Encontro Internacional do CONPEDI, de um lócus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da relação dos textos aqui reunidos:

1 PROTOCOLO NÃO SE CALE: A RESPONSABILIDADE PENAL DO DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE LAZER NOTURNO EM DECORRÊNCIA DA POSIÇÃO DE GARANTIDOR: aborda a responsabilidade da pessoa jurídica segundo as perspectivas normativas da Espanha e do Brasil, e sua conexão à Teoria da Cegueira Deliberada. Analisa o caso do jogador Daniel Alves como paradigma de abordagem, discorrendo sobre a figura do garante, a responsabilização por crimes omissivos impróprios e o sistema de compliance como um instrumento de mitigação de riscos.

2 O DESAFIO DA SEGURANÇA HUMANA NO SÉCULO XXI: COMPREENDENDO E BUSCANDO NO CAMINHO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E SUA TRANSNACIONALIDADE: o artigo analisa a eficácia do enfrentamento da violência e da criminalidade, causadas pelo crime organizado, com foco na promoção da segurança cidadã.

3 A RECONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DO ENCARCERADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: o texto aborda aspectos dos movimentos sociais com a finalidade de reconstrução da cidadania do encarcerado no sistema penitenciário brasileiro. Analisa os conceitos referentes à cidadania, bem como a relevância desse conceito na

ressocialização do preso e a crise do sistema prisional. Aborda, por fim, os movimentos sociais existentes e apresentadas as associações destinadas à melhoria das condições humanitárias aos presos.

4 A ESTIGMATIZAÇÃO DOS ANORMAIS E A LUTA ANTIMANICOMIAL NO BRASIL: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO DO HOSPITAL COLÔNIA DE BARBACENA/MG: a partir da análise do caso do Hospital de Colônia de Barbacena/MG, o artigo analisa os estigmatizados como “loucos ou anormais” que sofreram extremas violações de direitos humanos, sendo relegados à própria sorte em ambientes hostis e degradantes.

5 NOVOS MARCOS CRIMINOLÓGICOS E DE ORDEM PÚBLICA DESDE OS ATAQUES À (A)NORMALIDADE: FAKE NEWS E GUERRAS HÍBRIDAS: o texto tematiza a questão criminal no atual contexto de expansão das chamadas fake news, que tornam mais aguda a sensação de insegurança e descrédito nas instituições políticas e jurídicas tradicionais, impactando nas políticas de segurança pública no Estado Democrático de Direito.

6 ABANDONO FAMILIAR DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL: o artigo analisa o perfil da mulher em cárcere, as causas e consequências do abandono, bem como a violação dos direitos das presas, evidenciando a necessidade de políticas públicas a essa população que vive à margem da sociedade.

7 A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS: o estudo analisa a possibilidade ou não da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais no contexto legal brasileiro. O texto explora como as empresas podem ser legalmente responsabilizadas por danos ambientais, além das abordagens teóricas subjacentes, investigando as teorias que fundamentam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, e analisando capacidades de ação, culpabilidade e consequências penais.

8 A INCIDÊNCIA DO BUSINESS JUDGEMENT RULE NO DIREITO BRASILEIRO: RISCO PERMITIDO NO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA: o artigo aborda o elemento normativo da temeridade contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, ponderando-o através de uma análise comparada com o delito de infidelidade patrimonial ou administração desleal, existentes nos ordenamentos jurídicos da Alemanha e Espanha.

9 DA JURISPRUDÊNCIA ALEMÃ AO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE HERMENÊUTICA DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO NO

CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS: o artigo analisa aspectos hermenêuticos da aplicação do princípio da Proibição da Proteção Deficiente do Estado no direito penal brasileiro, tendo como parâmetro as decisões do Supremo Tribunal Federal no RE 418.376-5 /MS e no HC 102087.

10 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: DO “PLEA BARGAINING” NORTE-AMERICANO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRO: o artigo examina a crescente influência do "plea bargaining" dos Estados Unidos na formação da Justiça Penal Negociada no Brasil, particularmente com a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) através da Lei nº 13.964/2019.

11 A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS E O SEU IMPACTO SOCIAL NO BRASIL: MARGINALIZAÇÃO, PUNIÇÃO E ENCARCERAMENTO EM MASSA: o texto empreende uma revisão bibliográfica, analisando os diversos efeitos causados pelas políticas de drogas proibicionistas no Brasil, apresentando como tais efeitos afetam uma parcela específica da população, excluindo e marginalizando essas pessoas, além de apresentar possíveis soluções e caminhos.

12 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E OS IMPACTOS NO ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO: o artigo investiga os impactos da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF nº 347) no encarceramento feminino.

13 PRISÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: O EXTERMÍNIO DO JOVEM NEGRO NO BRASIL E SUA APARENTE CAUSA EXTRAPENAL: o estudo aborda a problemática do sistema prisional brasileiro, a seletividade do aprisionamento e os efeitos da pandemia de COVID-19 nos direitos fundamentais dentro das prisões.

14 CULTO À PENA: APROXIMAÇÕES ENTRE INSTINTO, FÉ E RAZÃO: o estudo empreende uma crítica interdisciplinar acerca do discurso legitimador da pena enquanto pretensão produto da razão. O trabalho busca articular as contribuições da teoria psicanalítica freudiana com as bases utilizadas na estruturação dogmática jurídico-penal, a fim de justificar a inflicção de dor.

15 O FENÔMENO DO CRIME ORGANIZADO: ESTUDO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, COMANDO VERMELHO, FAMÍLIA MONSTRO, OKAIDA E FAMÍLIA DO NORTE – ORIGENS E CARACTERÍSTICAS COMUNS: o artigo aborda o fenômeno do crime organizado e das

facções criminosas no Brasil, com ênfase na investigação das eventuais semelhanças e características comuns entre as facções criminosas, especialmente no que tange ao seu local e forma de nascimento e eventuais motivações ou causas de sua fundação. O trabalho analisa as facções criminosas com maior capilarização no território nacional.

16 SOB O JUGO DAS FACÇÕES: OS TRIBUNAIS DO CRIME DAS ORGANIZAÇÕES: o estudo aborda o fenômeno do crime organizado e das facções criminosas no Brasil, com ênfase nos denominados "Tribunais do Crime", sistemas de justiça paralela operados pelas organizações criminosas.

17 O VAZAMENTO DE DADOS POR UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: A INSUFICIÊNCIA DE RESPOSTA JURISDICIONAL AOS CONFLITOS EMERGENTES DE UMA SOCIEDADE DE MASSA: o estudo analisa um caso de vazamento de dados ocorrido em uma instituição financeira e a resposta do Poder Judiciário, colocando em relevo o desafio da proteção de dados diante dos fluxos informacionais. Discute a vulnerabilidade dos dados pessoais diante de novas e sofisticadas formas de tratamento, o que aponta para a necessidade de tutela diferenciada.

18 A INSERÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO BRASILEIRO PARA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE EM REDE: o texto analisa experiências na inserção de políticas públicas no Estado Brasileiro para garantia de direitos fundamentais no âmbito da sociedade em rede, identificando exemplos da Europa e América Latina, especificamente em relação a inclusão digital e proteção de dados, problematizando o acesso à informação, promoção da transparência e efetividade de direitos fundamentais a partir do uso das tecnologias de informação e comunicação pelo Estado através de políticas públicas.

19 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NAS AÇÕES PENAS PÚBLICAS COMO ACORDO COLETIVO: o artigo aborda o acordo de não persecução penal nas ações penais públicas como acordo coletivo. Empreende análise conceitual referente à não persecução penal e sua aplicabilidade, avaliando como o Direito Penal acaba por tutelar direitos difusos e como tais acordos refletem não somente na vida do acusado, mas na sociedade como um todo.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura!

É o que desejam os(as) organizadores(as).

Buenos Aires, primavera de 2023.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Josiane Petry Faria - Universidade de Passo Fundo

Franciele Silva Cardoso - Universidade Federal de Goiás

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E OS IMPACTOS NO
ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO**

**UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS AND THE IMPACTS ON
BRAZILIAN FEMALE INCARCERATION**

**Mariana Soares de Morais Silva
Luciana Amaral Da Silva
Jéssica Feitosa Ferreira**

Resumo

É notável o aumento do número de pessoas aprisionadas no Brasil nos últimos anos, especialmente de mulheres e a violação aos direitos dos encarcerados no âmbito do cumprimento de pena. O presente artigo tem como objetivo geral investigar os impactos da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF nº 347) no encarceramento feminino. A pesquisa justifica-se ante o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do sistema prisional brasileiro. Diante deste contexto, tem-se a seguinte problemática: quais os impactos da ADPF n. 347 no encarceramento feminino? A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, com método descritivo e exploratório, de cunho bibliográfico, com base em artigos, e-books, websites, bem como com a análise empírica no que se refere à temática. Concluiu-se, ao final da pesquisa, que as mulheres encarceradas sofreram e sofrem impactos ao terem seus direitos fundamentais violados e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional também no ambiente carcerário feminino.

Palavras-chave: Encarceramento feminino, Adpf nº 347, Estado de coisas inconstitucional, Direitos fundamentais, Mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

It is remarkable the increase in the number of people imprisoned in Brazil in recent years, especially women and the violation of the rights of those incarcerated in the context of serving sentences. This article aims to investigate the impacts of the Plea of Noncompliance with Fundamental Precepts (ADPF No. 347) on female incarceration. The research is justified by the recognition of the Unconstitutional State of Things of the Brazilian prison system by the Federal Supreme Court (STF) within the Brazilian prison system. Given this context, we have the following problem: what are the impacts of ADPF n. 347 on female incarceration? The methodology used was of a qualitative nature, with a descriptive and exploratory method, of a bibliographic nature, based on articles, e-books, websites, as well as with the empirical analysis regarding the theme. It was concluded, at the end of the research, that incarcerated women suffered and suffer impacts by having their fundamental rights violated and the recognition of the Unconstitutional State of Things also in the female prison environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Imprisonment feminine, Adpf n° 347, Unconstitutional state of affairs, Fundamental law. womans

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, há algum tempo, tem-se observado o aumento da população carcerária feminina. Esse grupo, apesar de suas singularidades, possui uma multiplicidade de vulnerabilidade acerca dos aspectos relacionados à gênero, cor, afetivo, familiar, gestacional e inerente à filiação. Assim, diante desse contexto, tem-se a seguinte problemática: quais os impactos trazidos pela ADPF nº 347 no contexto do encarceramento feminino?

A pesquisa justifica-se ante o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro pelo STF por meio da ADPF n. 347 determinava medidas com objetivo de alterar o quadro caótico deste sistema e cessar com a regra do aprisionamento sempre, bem como superar a violação de direitos fundamentais.

O objetivo geral da pesquisa é investigar os impactos da ADPF nº 347 em relação ao encarceramento feminino no Brasil. Os objetivos específicos encontram-se em três seções da seguinte forma: examinar o que se denomina Estado de Coisa Inconstitucional na ADPF nº 347; analisar o encarceramento feminino; verificar os impactos da ADPF nº 347 no encarceramento feminino.

A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, com método descritivo e exploratório, de cunho bibliográfico, com base em artigos, e-books, *websites*, bem como com análise empírica no que se refere à temática. Conclui-se, no presente trabalho, que as mulheres encarceradas sofreram e sofrem impactos ao terem seus direitos fundamentais violados e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional também no ambiente carcerário feminino.

2 ANÁLISE DO ENCARCERAMENTO FEMININO

Esta seção examinará o encarceramento feminino e assim será perceptível o crescimento extraordinário do encarceramento desse gênero, superlotação nos complexos prisionais femininos, com notável desrespeito à dignidade da pessoa humana e demais direitos fundamentais dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tratados internacionais e medidas jurídicas que pouco tem superado a “cultura do encarceramento”.

Segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Brasileiro (2021) a partir de 2000, iniciou-se um aumento carcerário de mulheres no Brasil, o que esse levantamento denominou de “boom” de encarceramento feminino. O aumento de aprisionamento feminino também ocorreu a nível global, de forma

que ganhou visibilidade no cenário nacional e internacional, e ensejou em 2010, a aprovação pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) das Regras de Bangkok para proteger essas encarceradas que possuem uma multiplicidade de vulnerabilidade em virtude do gênero, gestacional, familiar, maternidade, abandono, afetividade e de cor. Salientado que, quanto à questão racial, no encarceramento feminino, 62,5% das encarceradas são negras, enquanto 1% amarela e 40% são brancas, segundo dados da INFOPEN MULHERES (2018).

As Regras de Bangkok consideram-se o documento que traz o primeiro marco normativo internacional para recomendar aos países signatários a adoção de medidas mais humanizadas, políticas públicas pautadas em um tratamento mais digno às mulheres reclusas e aplicação de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras como expõe no que segue:

Observações preliminares – 2. Reconhecendo a necessidade de estabelecer regras de alcance mundial em relação a considerações específicas que deveriam ser aplicadas a mulheres presas e infratoras e levando em conta várias resoluções relevantes adotadas por diferentes órgãos das Nações Unidas, pelas quais Estados-membros foram convocados a responder adequadamente às necessidades das mulheres presas e infratoras, as presentes regras foram elaboradas para complementar, se for adequado, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos E as Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)¹⁷, em conexão com o tratamento a mulheres presas ou alternativas ao cárcere para mulheres infratoras (ONU, 2010, p.6).

Segundo a 4ª edição da *World Female Imprisonment List da World Prison Brief* (2017), a nível global, havia uma população carcerária feminina de 7% por cento. Este Relatório informava os 12 países que mais encarceram mulheres no mundo, de forma que o Brasil ocupava a 4ª colocação com uma população prisional de 42.355 mulheres e os Estados Unidos, China e Rússia ocupavam o primeiro, segundo e terceiro lugares, respectivamente.

Em pesquisa recente, a 5ª edição *World Female Imprisonment List da World Prison Brief* (2022) constatou uma população prisional de mulheres de 6,9%. Percebe-se que houve uma leve redução a nível global entre 2017 e 2022. No entanto, esse Relatório aponta que o Brasil ultrapassou a Rússia e passou a ocupar a 3ª colocação dos países que mais encarceram no mundo. Estados Unidos e China permaneceram no 1º (primeiro) e 2º (segundo) lugares, respectivamente e a Rússia assumiu o 4º lugar a nível global de aprisionamento do corpo feminizado.

O Brasil é signatário das Regras de Bangkok que prezam pelo tratamento mínimo das mulheres reclusas e aplicação de penas não privativas de liberdade. Percebe-se que, desde 2011, as legislações nacionais têm direcionado a evitar o aprisionamento, inclusive o feminino.

A Lei n. 12.403/2011, alterou o art. 318, do Código Processo Penal para estabelecer a prisão domiciliar ao invés da prisão preventiva. Essas medidas abarcam as gestantes, mulheres com filho de até 12 anos de idade incompletos ou com filho com deficiência:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
[...]
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência
IV - gestante;
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (BRASIL, 2011).

A mesma lei também alterou o art. 319 com medidas cautelares diversas da prisão. Trouxe em seu bojo medidas cautelares diversas da prisão no sentido de se evitar o encarceramento, como pode-se observar:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
IX - monitoração eletrônica (BRASIL, 2011)

Segundo o Relatório, no Brasil, 70% (setenta por cento) das mulheres presas são principais ou únicas responsáveis pelos filhos antes da prisão, ou seja, são “arrimo de família”. São graves violações que vivenciadas pelas mulheres grávidas, tais como: falta de acompanhamento no pré-natal, ausência de assistência pré-natal especializada. Ademais, o uso de algemas durante o parto era recorrente, principalmente as decisões judiciais eram favoráveis a tal medida antes da Lei nº 13.434/2017, como explicita Queiroz (2015), que não havia higiene e o mínimo de dignidade para o nascimento de um ser humano.

No entanto, com advento da citada Lei houve um regramento quanto ao uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase do puerpério imediato. O código de Processo Penal dispõe três circunstâncias em que a mulher grávida não deve ser algemada: a) mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto; b) durante o trabalho de parto e; c) durante o período de puerpério imediato, sendo percebida “a discriminação contra as mulheres no interior dos estabelecimentos prisionais, pois têm seus direitos básicos negligenciados e são compelidas a sobreviverem em péssimas condições carcerárias” (PRADO, 2021, p. 16).

A legislação no Brasil passou a vigorar em 2017, muito embora que a assistência médica as gestantes estão previstas na Regra de Bangkok desde 2010, regras estas em que o Brasil é signatário do Pacto sobre as Regras Mínimas da ONU para Tratamento da Mulher Presa, conhecido como Regras de Bangkok, que, em sua regra nº 11, veda o uso de qualquer instrumento de contenção no parto ou no puerpério, ao recomendar o seguinte:

Durante os exames deverá estar presente apenas a equipe médica, a menos que o médico julgue que existam circunstâncias excepcionais ou solicite a presença de um funcionário da prisão por razões de segurança ou a mulher presa especificamente solicite a presença de um funcionário como indicado no parágrafo 2º da regra 10 acima.

Se durante os exames houver necessidade da presença de um funcionário que não seja da equipe médica, tal funcionário deverá ser mulher e os exames deverão ser conduzidos de modo a salvaguardar a privacidade, dignidade e confidencialidade do procedimento (ONU, 2010).

Em 2018, a Lei nº 13.769/2018 acrescentou ao Código de Processo Penal, o art. 318-A para fins de estabelecer a substituição da prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência por prisão domiciliar, desde que preenchessem alguns requisitos:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente (BRASIL, 2018).

No entanto, pelo Poder Judiciário ainda há uma cultura de encarceramento e mora na aplicação de audiências de custódia para que os magistrados decidam sobre as prisões e busquem a aplicar medidas alternativas ao encarceramento prisional.

A cultura de encarceramento leva à aprisionamentos que muitas vezes são considerados desnecessários, o que ocasiona a superlotação e viola outros direitos femininos, levando, desta forma, ao agravamento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional. Assim, não é apenas a privação de liberdade que é afetada, mas, também, a ausência de direitos fundamentais tais como a higiene, direito à gestação e à maternidade, pré-natal, parto, puerpério, nascimento e criação dos filhos são afetados.

A violação dos direitos das encarceradas tem um duplo alcance, pois quanto as mães encarceradas a violação se entende também aos filhos e demais familiares. Essas violações em relação às mães encarceradas tanto são a nível físico, psicológico e social e atinge os filhos dando lugar ao denominado “filhos da prisão”, que inocentemente também têm seus direitos violados devido ao sistema prisional caótico.

Segundo Relatório da *Global Prison Trends* (2019) dentre os crimes mais praticados pelas mulheres mundialmente, encontram-se os não-violentos, dentre os quais ocupa o ranking mundial o uso e tráfico de drogas. Muitas das vezes o corpo feminizado é utilizado como “mula”, servindo de transporte para essas substâncias entorpecentes.

Desde 2005, no Brasil, o tráfico de drogas tem assumido a 1ª colocação dentre os crimes que mais praticado entre as mulheres, conforme Infopen Mulheres (2018).

A maioria das mulheres encarceradas possui pobreza econômica e privações que as impedem de obter uma defesa plausível para ter acesso a fiança ou se livrar da privação da liberdade e acabam sendo vítimas de encarceramentos desnecessários e penas desproporcionais.

3 ANÁLISE DO ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL NA ADPF Nº 347

Diante da situação caótica percebida do sistema prisional brasileiro, em 2015 o Supremo Tribunal Federal reconheceu, inicialmente em caráter liminar, o estado de coisa

inconstitucional do sistema prisional brasileiro, em sede de controle de constitucionalidade, através da arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF nº 347.

Na época, o partido político PSOL ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), requerendo que o STF declarasse que a situação atual do sistema penitenciário brasileiro violava a preceitos fundamentais da Constituição Federal e também requeria a Corte que interferisse na formulação e execução das políticas públicas relacionadas ao sistema penitenciário. Diante desse contexto, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da atual situação do sistema penitenciário brasileiro e determinou uma série de medidas que basicamente configuram uma interferência do poder judiciário na atuação dos demais poderes.

Esta decisão do Supremo Tribunal Federal foi baseada na expressão colombiana de “Estado de Coisas Inconstitucional”, pois, em 1997, a Corte Constitucional Colombiana enfrentou a propositura de ação de quarenta e cinco professores que alegam descumprimento de direitos fundamentais previdenciários. Diante daquela situação, a Corte reconheceu o descumprimento generalizado que ultrapassaram as quarenta e cinco pessoas da ação proposta e declarou o estado de coisa inconstitucional no sistema previdenciário, determinando que outros municípios, em situações similares corrigissem aquela situação, além disso foram expedidas ofícios aos demais poderes e autoridades para correção daquela situação.

É importante destacar que o estado de coisa inconstitucional envolve os seguintes aspectos importantes: 1) situação de violação de direitos; 2) descumprimento generalizado de direito que ultrapassa um número vasto de pessoas; 3) pluralidade de órgãos envolvidos, e 4) o Poder Judiciário atuando em assuntos de atuação de outros entes públicos para correção de situações.

Na verdade, o Supremo Tribunal Federal não estava julgando uma lei inconstitucional, mas o conjunto do estado caótico dessas coisas, ou seja, um sistema penitenciário caótico, um sistema penitenciário inconstitucional.

O estado de coisa inconstitucional não se encontra na norma infra ou constitucional ou na interpretação destas, mas trata-se de uma situação entendida como sendo um estado de coisa inconstitucional, pois viola direitos humanos de forma sistemática e massiva.

No momento do julgamento da citada ADPF, no Brasil vivia-se fatidicamente uma situação generalizada e sistêmica de violação de direitos fundamentais num cenário de situação caótica. Melhor dizendo existia um situação prisional masculino e feminino de superlotação, ausência de vagas carcerárias, violação de direitos da dignidade da pessoa humana, maus tratos, falta de assistência pré-natal, maternidade, ausência de higiene, ausência

de alimentação adequada, penas desproporcionais, cultura de encarceramento, ausência de audiência de custódia, aplicação de pena privativa de liberdade ao invés de penas alternativas, fundo penitenciário com contingência e sem aplicabilidade devida no sistema penitenciário, entre outros malefícios.

A origem desse sistema caótico é em decorrência da inércia (ineficiência) ou incapacidade reiterada das autoridades públicas que não atuam para solucionar este estado caótico que propicia indeterminadas violação de direitos fundamentais. Em linguagem simples, Estado de coisa inconstitucional é o cenário em que o Poder Público não se movimenta e não tem vontade política de se movimentar para resolver uma situação inconstitucional gravíssima que propicia a violação de direitos humanos de um número indeterminado de pessoas.

Para sanar a situação caótica prisional o Supremo Tribunal Federal determinou algumas medidas tais como: 1) aplicação das audiências de custódia pelo poder judiciário; 2) apresentação do preso em até 24 horas para o juiz decidir sobre a prisão provisória em geral, no intuito de evitar a superlotação; 3) determinou que a audiência de custódia deveria ser feita em até 24 após prisão; 4) liberação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que na época era de aproximadamente dois bilhões de saldo acumulado e abstenção de novos contingenciamentos e utilização do FUNPEN para o fim pela qual foi criado.

Na época, o Fundo Penitenciário nacional (FUNPEN) tinha uma quantia bilionária que deveria ser destinada a modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional, mas o valor ficava contingenciados, ou seja, ficavam bloqueados pela união federal e permaneciam no fundo sem resolver a situação caótica do sistema penitenciário nacional.

No mesmo julgamento o Supremo Tribunal Federal teceu crítica ao sistema penitenciário brasileiro, reconhecendo que sua situação acabava propiciando penas desumanas e cruéis e contingenciamento de verba do Fundo Nacional Penitenciário pela união federal, o que segundo os Ministros era uma medida gravíssima que inviabilizavam as políticas públicas relacionadas ao sistema penitenciário.

No julgamento da ADPF N° 347 o Ministro Edson Fachin afirmou o seguinte:

[...] os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetiva – um dia – reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência.

Mais adiante, no julgamento da citada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Ministro Edson Fachin afirmou que “avista-se um estado em que os direitos fundamentais dos presos, definitivos ou provisórios, padecem de proteção efetiva por parte do Estado.”

No mesmo sentido, o Ministro Marco Aurélio concluiu na referida ADPF o seguinte:

No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as ‘masmorras medievais’.

Considerando a Constituição Federal de 1988, havia a violação de diversos preceitos fundamentais constitucionais, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a proibição da tortura, do tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III) e das sanções cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”), assim como o dispositivo que impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII), o que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX) e o que prevê a presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII), os direitos fundamentais à saúde, educação, alimentação apropriada e acesso à Justiça.

Ademais, o sistema caótico prisional violava o bloco de constitucionalidade referente aos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo nosso país, a saber: Convenção Americana de Direitos Humanos também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, Convenção contra a tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos e degradantes e Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 enfatizava ainda o mínimo existencial do encarcerado onde salientava que o argumento de escassez de recurso não poderia prevalecer, por se tratar de satisfação mínima destes, o que na situação deveria ser afastada a limitação pela reserva do possível assim como a “a posição de garante do Estado em relação aos presos”.

A ADPF n. 347 elencou como responsáveis pelo estado de coisa inconstitucional do sistema prisional brasileiro, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e o Poder Executivo Federal, Distrito Federal e Estadual. A ADPF levava ao entendimento de que violação de direitos fundamentais eram decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas que dão origem ao estado caótico do sistema penitenciário ocasionando um estado de coisa inconstitucional.

Para solucionar o problema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ainda que para solucionar esse litígio estrutural era necessária a adoção de remédios estruturais. Mas, o que seria litígio estrutural e remédio estrutural? Enfim, o litígio estrutural foi entendido como uma situação em que há um número amplo de pessoas atingidas pela violação de direitos e remédio estrutural como medidas muito profundas na formulação e execução de políticas públicas. Medidas que não seriam cabíveis em situação normal.

Então, como são necessárias medidas muito profundas, o controle judicial se justifica diante dessa omissão do poder executivo e legislativo. Em outras palavras, diante da falta de vontade política, excepcionalmente, seria admitida a interferência do Poder Judiciário sob os outros poderes como forma de garantir a observância dos direitos fundamentais e adoção de providências por parte dos diferentes órgãos legislativos, administrativos e judiciais da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Na Colômbia, a Corte Constitucional Colombiana entendeu indispensável a intervenção do Supremo, no exercício do papel contramajoritário próprio das cortes constitucionais, em proteção da dignidade de grupos vulneráveis. O mesmo ocorreu no Brasil pela Suprema Corte constitucional brasileira em relação à vulnerabilidade dos encarcerados.

O reconhecimento do estado de coisa inconstitucional do sistema prisional pelo STF permitiu a interferência do poder judiciário sobre a atuação dos demais poderes com o propósito de cessar e/ou superar a violação de preceitos constitucionais. Essas medidas estão ligadas ao ativismo judicial para a superação desse estado de coisa inconstitucional através de uma atuação proativa do judiciário respeitando um diálogo institucional.

O entendimento pelo Supremo Tribunal Federal é que a técnica da declaração do “Estado de Coisas Inconstitucional” permite ao juiz constitucional impor aos poderes públicos a tomada de ações urgentes e necessárias ao afastamento das violações massivas de direitos fundamentais, assim como supervisionar a efetiva implementação. considerado o grau de intervenção judicial no campo das políticas públicas, argumenta que a prática pode ser levada a efeito em casos excepcionais, quando presente transgressão grave e sistemática a direitos

humanos e constatada a imprescindibilidade da atuação do tribunal em razão de “bloqueios institucionais” nos outros poderes.

Ademais, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, entende que não viola princípio democrático, princípio da separação dos poderes, nem pressupõem o conhecimento especializado em políticas públicas.

Além desse ativismo do poder judiciário, o Supremo Tribunal Federal determinava para o Poder judiciário algumas medidas, tais como: que os juízes fundamentassem a não aplicação de medidas cautelares alternativas quando diante de casos de encarceramento, então deveriam fundamentar justificando o porquê da aplicabilidade de medidas cautelares alternativas às prisões preventivas em geral; aplicação da audiência de custódia em até 24h (vinte e quatro horas) após prisão; que os juízes nas decisões considerassem o quadro dramático do sistema prisional e o drama de 300 trezentos mil vaga inexistente e de superlotação; aplicarem penas alternativas previstas no art. 44, do Código de Processo Penal.

Para os demais Poderes, o STF determinou que liberassem o saldo acumulado fundo penitenciário FUNPEN, abstendo de novos contingenciamentos, haja vista que o fundo não estava sendo empregado no sistema penitenciário e que fosse enfatizado que o fundo havia sido instituído para essa finalidade.

Além disso, a ADPF n° 347, estabelecia para todos os poderes mudanças estruturais profundas no diálogo institucional para superar o estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro a fim sejam garantidos e observados os direitos fundamentais dos encarcerados, haja vista que compõem o grupo considerado vulnerável.

Assim, percebe-se que diante de cenário de forte violação de direitos fundamentais dos presos e falência do conjunto de políticas públicas voltado à melhoria do sistema carcerário, o Supremo Tribunal Federal em sede Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347 reconheceu o estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e impôs aos poderes públicos, em síntese, as seguintes medidas: elaboração e implementação de planos de ação sob monitoramento judicial; realização das audiências de custódia; fundamentação das decisões que não aplicarem medidas cautelares diversas da prisão, a fim de reduzir o número de prisões provisórias; consideração do “estado de coisas inconstitucional” quando da aplicação e execução da pena, bem como a liberação do saldo do Fundo Nacional Penitenciário para investimento no sistema penitenciário e abstenção do poder público de novos contingenciamentos e evitar a “cultura de encarceramento”.

Mas, quais foram os impactos em relação ao encarceramento feminino após essa decisão de reconhecimento de coisa inconstitucional do sistema prisional no âmbito do

encarceramento feminino? Para responder a tal indagação, a seção seguinte analisa os dados estatísticos para entendimento dos impactos da decisão no corpo feminizado.

4 ANÁLISE DOS IMPACTOS DA ADPF N° 347 NO ENCARCERAMENTO FEMININO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, do Supremo Tribunal Federal proposta em 2015, referente ao reconhecimento de coisa inconstitucional do sistema prisional brasileiro para que medidas pelos poderes públicos fossem tomadas para combater a política do encarceramento e violação de direitos fundamentais estabelecidos na constituição federal e tratados ratificados.

As medidas deveriam ser realizadas pelos poderes judiciário, legislativo e executivo federal, distrito federal e estadual. No então, percebe-se que em 2016, o Poder Legislativo não observou as determinações contidas na ADPF n° 347, do STF e aprovou a Lei n° 11.343/2016 (Lei de drogas) que estabelecia o endurecimento das penas.

É certo que, realmente com o advento da Lei n° 11.343/2016 (Lei de Drogas) houve um agravamento da pena, a legislação prevê a distinção entre usuário e traficante, apesar disso é comum o encarceramento de mulheres devido à ausência de critérios objetivos para estabelecer esta diferença. E mais, o endurecimento de penas para pequenos traficantes agravou ainda mais o nível de vulnerabilidade das mulheres que exercem a função de “mulas” na tentativa de obter sustento familiar e, às vezes, são vítimas de maridos traficantes. O art. 28, §2º, desta Lei e a jurisprudência apresentam critérios vagos e frágeis.

Quanto ao Poder Judiciário, observa-se que, desde 2015, o Supremo Tribunal Federal STF através da ADPF n° 347 vem buscando superar a situação caótica vivenciada pelos encarcerados, independente de gênero e determinou a adoção de medidas para evitar o encarceramento, tais como a realização de audiência de custódia em até 24 (vinte e quatro) horas após a prisão para que o magistrado possa decidir sobre a prisão preventiva, de acordo com art. 310, do CPP; que os juízes nas decisões considere a situação dramática das prisões que mais parece “escolas do crime” e ainda, da superlotação e ausência de vagas; e que ao aplicar medidas preventivas justifique o porquê da não aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

Na citada ADPF que dentre a superação do estado de inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro determina medidas para uma pluralidade de poderes e órgão públicos, dentre as quais para o Poder Judiciário a adoção de medidas para acabar com a “cultura do

encarceramento” que tem ensejado o encarceramento desnecessário e superlotações, quando na verdade uma medida alternativa à prisão é o suficiente para frear determinadas práticas criminosas

Apesar dessas medidas elencadas pela ADPF nº 347, observa-se que, em 2017, o Brasil ocupou a 4ª colocação na lista das maiores populações prisionais femininas a nível global.

Em pesquisa realizada recentemente em 2022, foi observado que houve uma redução de 4,49 (quatro vírgula quarenta e nove) da população prisional feminina no Brasil em comparação com o índice de 2017. Percebe-se que, o Brasil que em 2017 ocupava o 4º lugar, atualmente e mesmo com a redução para 4,49% de prisão feminina, o país passou em 2022, a ocupar o 3º lugar e ultrapassou a Rússia no ranking de encarceramento feminino.

Notadamente, o reconhecimento de coisa inconstitucional do sistema prisional brasileiro e adoção de medidas para superar esse estado caótico, a exemplo de medidas substitutivas da pena de prisão, medidas cautelares diversas da prisão e demais políticas públicas para desencarceramento no Brasil essas medidas não têm surtido impactos positivos nas mulheres que cometem crimes, pois além do aumento de encarceradas houve o endurecimento de penas, principalmente nos casos de tráfico de drogas onde tem sido o *ranking* dos crimes para esse gênero.

Ademais, muitas das vezes essas mulheres que cometem crime de droga são mulas vítimas de seus maridos e ainda, devido ausência de critério objetivos para diferenciar usuário de traficante as penas tornam-se maiores que deveriam. Assim, a cada ano, verifica-se em nosso país que foi extraordinário o aumento de mulheres encarceradas e o tempo de aprisionamento aumentaram.

A adoção de medidas para superar o estado de coisa inconstitucional do sistema prisional brasileiro com a ADPF nº 347, do Supremo Tribunal Federal parece que não surtiu o efeito esperado para diminuir o encarceramento feminino e superar as causas de violação dos direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aumento da população carcerária feminina tem ocorrido em todo o mundo. Essas prisões enfatizam a desigualdade de gênero e revelam particularidades comuns a nível nacional e internacional que são multiplicidade de vulnerabilidades quanto a maternidade, ao abandono familiar, ao pré-natal, as consequências na filiação e a vulnerabilidade financeira

que levam a serem vítimas de penas mais graves e longas, privações de liberdade por falta de recursos econômicos para patrocinar a defesa necessária e/ou pagamento de fiança.

As mulheres do cárcere convivem com ambientes superlotados e muitas vezes sem condições de acompanhar seus filhos nos primeiros meses de vida por falta de lugares apropriados. Ademais, essas mulheres e filhos são vítimas de violação de direitos fundamentais, tais como ausência de higiene, de acompanhamento médico necessário, maus tratos, superlotação que implicam em estado caótico prisional.

Apesar das regras internacionais da qual o Brasil é signatário e demais legislações nacionais, a cultura do encarceramento ainda é dominante em nosso sistema jurídico.

Mesmo com o ativismo jurídico e medidas estabelecidas na Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nº 347, pelo Supremo Tribunal Federal permanece a superlotação, a cultura do encarceramento, políticas públicas que ao invés de superar o estado de coisa inconstitucional do sistema prisional mais colaboram com o sistema caótico prisional dadas as iniciativas contrárias de todos os poderes constituído, seja judiciário, legislativo e executivo.

Tanto permanece caótico o estado de coisa constitucional que o encarceramento carcerário feminino segundo os índices apontados pelos Relatório já citados apontam o aumento do índice de encarceradas no Brasil, inclusive passando nosso país a sair do 4º lugar para ocupar o 3º dos países com maior número de encarceradas do mundo. Esse índice aponta que há uma superlotação que não foi superada mesmo com as medidas da ADPF nº 347 e conseqüentemente esse aumento provoca também em maiores violações a direitos fundamentais já que quanto maior o encarceramento maior a chance de violações a direitos.

REFERÊNCIAS

ALLIANCE, Drug Policy. **Women and the Drug War**. Disponível em: <https://drugpolicy.org/issues/women-drug-war>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de processo Penal**. Brasília, 03 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1ª Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2016. Disponível em:

www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/.../a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf . Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**, 2. ed. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.343, de 23 de agosto de 2006. **Presidência da República**. Brasília , 23 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. **Presidência da República**. Brasília , 04 maio 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017. **Presidência da República**. Brasília , 12 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2017/lei/l13434.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. **Presidência da República**. Brasília , 19 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: MARCO AURÉLIO. **Diário Oficial da União**. Distrito Federal: Supremo Tribunal Federal, 09 set. 2015. p. 1-210.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais Divisão Populacional**. 2019. Disponível em: <https://population.un.org/wpp/>. Acesso em: 31 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras nº 2010/16, de 22 de julho de 2010. **Regras das Nações Unidas Para O Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)**. 65ª Assembleia. p. 1-24.

PRADO, Nathalia Teixeira do. **Encarceramento Feminino no Brasil**: Entre as particularidades do gênero e o estado de coisas inconstitucional. Universidade Federal de Uberlândia, 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam, a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 1ª Edição. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2015.

WORLD PRISION BRIEF (Inglaterra). **População mundial de mulheres prisionais aumentou 60% desde 2000**. 2022. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/news/world-female-prison-population-60-2000>. Acesso em: 29 out. 2022.

WORLD PRISION BRIEF (Inglaterra). **World Female Imprisonment List**. 5. ed. Inglaterra:
World Prision Brief, 2022.